



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.828, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3097/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O § 3º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

(...)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo a instalação de aplicativo de monitoramento e celular, caso a vítima não o tenha, bem como os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 3º O § 5º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas bem como aqueles oriundos da instalação de aplicativo de monitoramento terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

Art. 4º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §9º nos seguintes termos:

Art. 9º. ...

(...)

§ 9º O aplicativo de monitoramento disposto no § 3º será desenvolvido, organizado e ofertado na forma do regulamento.

Art. 5º O Artigo 11 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI nos seguintes termos:

Art. 11. ...

(...)

VI – Instalar o aplicativo de monitoramento próprio no celular da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 6º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI-B nos seguintes termos:

Art. 12. ...

VI – B - verificar se o agressor possui registro de uso de tornozeleira eletrônica e, se positivo, fazer de imediato, a conexão da tornozeleira ao celular da vítima, através do aplicativo de monitoramento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 3º nos seguintes termos:

Art. 12. ...

§3º Em todos os casos, o agressor só poderá ser colocado em liberdade provisória, mediante utilização de tornozeleira eletrônica e conexão desta com o celular da vítima, através de aplicativo de geomonitoramento.

Art. 8º Artigo 18 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso V nos seguintes termos:

Art. 18. ...

V – referendar a conexão tecnológica entre a tornozeleira eletrônica e o celular da vítima ou, não tendo sido cumprida tal providência, ordená-la de imediato.

Art. 9º Artigo 22 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

(...)

VIII – uso imediato de tornozeleira eletrônica conectada no celular da vítima através

de aplicativo de geolocalização, enquanto houver situação de risco para a mulher.

(...)

§ 5º tempo de uso da tornozeleira eletrônica que dispõe o inciso VIII nunca será inferior a seis meses, e em todos os casos, para sua retirada deverá ser ouvida a vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º Artigo 22, inciso III da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

III -

(...)

d) violar o raio de proteção fixado em no mínimo 500 metros da residência e do local de trabalho da vítima.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É problema recorrente da sociedade brasileira a violência doméstica, o que no último período tornou-se ainda mais premente em função do aumento dos casos e de sua gravidade cujos números de óbitos têm alcançado um patamar alarmante, necessitando de uma intervenção enérgica e efetiva da Administração Pública.

O principal elemento a ser combatido é a “surpresa”, elemento este presente na maioria dos casos de violência doméstica, onde é sabido e consabido que o agressor não cumpre as medidas protetivas.

Tem-se a adoção de diversas medidas protetivas, contudo, a violação de todas elas são públicas e notórias, não guardando quaisquer delas, a efetividade que se espera da atuação estatal, responsável pela proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Sabe-se que inúmeros programas de proteção têm sido efetivados pelas políticas públicas, tais como aplicativos e dispositivos de segurança (vide “botão do pânico”).

Ocorre que tais aplicativos são operacionalizados tão somente após o contato visual da vítima com o agressor, quando então a vítima não mais irá dispor do tempo necessário para buscar a sua autoproteção, uma vez que o agressor, ao ingressar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo de visão da vítima, já está próximo o suficiente para lhe causar mal injusto e grave.

Ao ingressar no campo de visão da vítima, esta se coloca em uma situação de vulnerabilidade, já que em desvantagem, não conseguirá adotar as medidas efetivas para a sua própria segurança, o que poderá ser feito com a ajuda da tecnologia, através da geolocalização.

Nesse sentido, a Administração Pública, ao conceder à vítima de violência doméstica, a oportunidade de monitorar por si, o agressor, irá conceder também, a oportunidade de uma autodefesa, consubstanciada esta, nas inúmeras alternativas que poderá tomar para elidir o contato visual e, até mesmo, a aproximação do agressor, uma vez que o aplicativo irá mostrar no celular da vítima a violação do raio de proteção fixado em, no mínimo 500 (quinhentos) metros tanto da residência, quanto do local de trabalho da vítima, se for o caso.

A tecnologia já avançou o suficiente para fornecer essa medida protetiva de urgência, preventiva, uma vez que empresas a utilizam o tempo todo para situações corriqueiras, tais como, monitoramento de entregas pelo Ifood, transporte de passageiros e objetos pelo Uber, enfim.

Ao fornecer à própria vítima da violência doméstica, a possibilidade de autodefesa, com a conexão da tornozeleira diretamente no celular da vítima, através do aplicativo próprio, a Administração Pública estará contribuindo para acabar com o elemento “surpresa”, dando tempo à vítima para que esta se defenda da forma como lhe convier.

As modalidades de autodefesa nesses casos, mediante orientação do próprio aplicativo, que irá informar se o raio de proteção está sendo violado são inúmeras: a vítima poderá se dirigir a um ponto de apoio previamente cadastrado; poderá se evadir do seu local, aumentando a distância do agressor; poderá se dirigir para um vizinho, para uma delegacia de polícia, enfim, dentre outras inúmeras possibilidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O importante é que existe a tecnologia necessária, não sendo crível que a Administração Pública relegue o controle do agressor apenas aos agentes policiais, à Justiça e ao Ministério Público, quando a maior interessada em saber a localização do agressor é a própria vítima.

O sistema de geolocalização, instalado no celular da vítima e conectado diretamente na tornozeleira do agressor, possibilitará à vítima a escolha das inúmeras opções para a sua proteção, de modo que não mais estará sujeita ao campo visual do agressor e nem ao elemento surpresa.

Para tanto, a Administração Pública deverá aperfeiçoar os dispositivos até então existentes, bem como, deverá criar ou aperfeiçoar os aplicativos até então existentes, de modo a privilegiar o uso da tecnologia à serviço da proteção da vítima de violência doméstica, abrangendo o número de pessoas no controle do agressor.

Ademais, a vítima de violência doméstica poderá transitar pela sociedade com mais liberdade, sem a ansiedade peculiar de encontrar o agressor a qualquer momento, uma vez que a função primordial do aplicativo é informar a aproximação do agressor e a violação do raio de proteção instituído.

Com isso, espera-se que cessem ou diminuam as investidas surpresas do agressor contra a vítima, pois o mesmo saberá que o aplicativo instalado no celular da vítima irá denunciar a sua localização com tempo suficiente para que esta possa se autodefender, motivo pelo qual, em última análise, poderá desistir da prática da violência.

A sociedade não tolera mais quaisquer violências contra as mulheres, sendo que as notícias de atos hostis são criticadas severamente pela sociedade, que formam um coro uníssono a clamar medidas efetivas para coibir a prática dessa violência, devendo tais medidas estarem implantadas na palma da mão da própria vítima, a maior interessada na própria vida e integridade.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

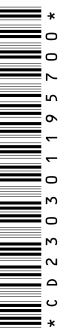
Deputado Rubens Otoni
PT/GO

Apresentação: 09/08/2023 12:56:41.650 - Mesa

PL n.3828/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.8mara.leg.br/CD230301195700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO
DE 2006
Art. 9º, 11, 12, 18, 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO